



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.924, DE 2022**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 893-A. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova;

II – homologar, quando for o caso, autocomposição das partes;

III – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

IV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

V - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54.173 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1924/2022
SBT-A n.1

VI - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida não for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

VII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

§ 1º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou no primeiro grau de jurisdição.

§ 2º Quando não determinada pelo relator a produção de prova contida no § 1º deste artigo, competirá ao órgão julgador decidir sobre a sua necessidade, encaminhando-se os autos ao relator.

§ 3º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

“Art. 893-B. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão



* C D 2 5 1 1 2 9 2 4 4 3 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

*do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com
submissão integral da nova questão aos julgadores.”*

“Art. 897.....

.....

*§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o
agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores
impugnados, permitida a execução imediata da parte incontroversa
até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

